

Legislação Estadual

Emendas Constitucionais

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – Artigo 180. Áreas Verdes ou Institucionais definidas em Projetos de Loteamento. Alteração

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 23, DE 31 DE JANEIRO DE 2007

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 22 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º - O inciso VII do artigo 180 da Constituição do Estado de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 180 - (...)

(...)

VII - as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originais alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de:

a) loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social, destinados à população de baixa renda e cuja situação esteja consolidada;

b) equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento. (NR)”

Artigo 2º - Ficam acrescentados dois parágrafos ao artigo 180 da Constituição do Estado de São Paulo, com a seguinte redação:

“Artigo 180 - (...)

(...)

§1º - As exceções contempladas nas alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso VII deste artigo serão admitidas desde que a situação das áreas objeto de regularização esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a realização de compensação, que se dará com a disponibilização de outras áreas livres ou que contenham equipamentos públicos já implantados nas proximidades das áreas objeto de compensação.

§2º - A compensação de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada, por ato fundamentado da autoridade competente, desde que nas proximidades já existam outras áreas com as mesmas finalidades que atendam as necessidades da população local. (NR)”

Artigo 3º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor a partir de sua publicação.

(DOE, Poder Legislativo, de 1º.2.2007, p. 6)

Leis Ordinárias

ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE DESMONTE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE – Funcionamento. Disciplina

LEI N. 12.521, DE 2 DE JANEIRO DE 2007

Disciplina o funcionamento de estabelecimentos comerciais de desmonte de veículos automotores de via terrestre e dá outras providências.

O Presidente da Assembléia Legislativa. Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, parágrafo 8º da Constituição do Estado, a seguinte Lei:

Artigo 1º - O desmonte de veículos automotores de via terrestre, bem como a comercialização de autopeças usadas e recondicionadas, deverá ser efetuado exclusivamente por estabelecimento comercial credenciado junto ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).

Artigo 2º - A solicitação do credenciamento deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I - contrato social do estabelecimento comercial;

II - relação de empregados e ajudantes, em caráter permanente ou eventual, devidamente qualificados.

Parágrafo único - Sempre que ocorrer qualquer alteração no quadro societário, de empregados ou ajudantes, o responsável pelo estabelecimento deverá fazer comunicação à autoridade competente, no prazo máximo de 2 (dois) dias.

Artigo 3º - O desmonte de veículos somente poderá ser realizado mediante autorização prévia emitida pelo DETRAN.

Artigo 4º - O requerimento para desmonte de veículo deverá ser instruído com os seguintes itens:

I - descrição do motivo da baixa definitiva do veículo;

II - nome do proprietário atual, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), e endereço;

III - número do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), marca, modelo, cor, ano de fabricação e ano do modelo dos veículos;

IV - comprovante de entrega da placa do veículo;

V - parte do chassi que contém o registro do número de identificação veicular (VIN chassi);

VI - certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no Município do registro.

Artigo 5º - Os estabelecimentos comerciais a que se refere esta lei deverão efetuar o registro de entrada e saída de veículos destinados ao desmonte e comercialização de suas peças, em livro contendo:

I - data de entrada do veículo no estabelecimento comercial;

II - nome, endereço e identidade do proprietário ou vendedor;

III - data da saída e descrição das peças e identificação do veículo ao qual pertenciam;

IV - nome, endereço e identidade do comprador;

V - número do RENAVAM, marca, modelo, cor, ano de fabricação e ano do modelo dos veículos;

VI - número do documento de baixa do registro do veículo junto ao DETRAN.

Artigo 6º - Somente poderão ser destinados ao desmonte para comercialização de peças, os veículos automotores de via terrestre alienados ou leiloados como sucata, irrecuperáveis ou sinistrados com laudo de perda total.

Artigo 7º - As autopeças usadas e reconcondionadas destinadas à comercialização deverão ser gravadas com o número do chassi do veículo (VIN) em baixo relevo, com os 8 (oito) dígitos finais.

Artigo 8º - Os estabelecimentos comerciais a que se refere esta lei deverão enviar ao DETRAN e à Delegacia Seccional responsável pela área onde estiverem instalados relatório mensal contendo:

I - número do seu registro junto ao DETRAN;

II - data de entrada dos veículos automotores no estabelecimento;

III - nome, endereço e identidade do proprietário e vendedor;

IV - número do RENAVAM, marca, modelo, cor, ano de fabricação e ano do modelo dos veículos;

V - data da saída das peças e identificação do veículo ao qual pertenciam.

Artigo 9º - O DETRAN divulgará trimestralmente, no *Diário Oficial do Estado* e no *site* da Secretaria de Segurança Pública, nos moldes da Lei n. 9.155, de 15 de maio de 1995, a relação de veículos autorizados para desmonte, contendo:

I - descrição do motivo da baixa;

II - número da placa do veículo;

III - número do RENAVAM, marca, modelo, cor, ano de fabricação e ano do modelo dos veículos;

IV - número de identificação do chassi (VIN).

Artigo 10 - O estabelecimento comercial de desmonte e comércio de autopeças usadas e reconcondionadas que estiver em desacordo com o disposto nesta lei, sofrerá, sem prejuízo das demais sanções legais, as seguintes penalidades:

I - multa de 2000 (duas mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs);

II - multa de 4000 (quatro mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs);

III - cassação da licença estadual para funcionamento.

Artigo 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei n. 4.980, de 8 de abril de 1986.

(DOE, Poder Legislativo, de 3.1.2007, p. 7)

SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS – Retorno à Condição de Contribuinte do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (IAMSPE). Prazo

LEI N. 12.534, DE 17 DE JANEIRO DE 2007

Concede prazo para que servidores aposentados e pensionistas retornem à condição de contribuintes do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (IAMSPE), nas condições que especifica.

O Governador do Estado de São Paulo. Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os servidores públicos estaduais aposentados e os pensionistas que solicitaram o cancelamento de sua inscrição junto ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (IAMSPE), poderão, até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, requerer o seu retorno à condição de contribuinte daquele órgão.

Artigo 2º - Uma vez deferida a solicitação, e após o cumprimento de um período de carência de 90 (noventa) dias, contados a partir da data do deferimento, os servidores e pensionistas de que trata esta lei passarão a ter direito à assistência médica e demais serviços prestados pelo IAMSPE.

Artigo 3º - O retorno à condição de contribuinte do IAMSPE, depois de deferido o pedido, será irreversível.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 18.1.2007, p. 1)

DIA DE APOIO À HUMANIDADE – Instituição

LEI N. 12.538, DE 17 DE JANEIRO DE 2007

Institui o “Dia de Apoio à Humanidade”.

O Governador do Estado de São Paulo. Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o “Dia de Apoio à Humanidade”, a ser comemorado, anualmente, no dia 18 de maio.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 18.1.2007, p. 1)

BARES, HOTÉIS, RESTAURANTES E SIMILARES – Venda de Bebidas Alcoólicas e Comercialização de Drogas a Menores de Idade. Cassação da Eficácia e da Inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS

LEI N. 12.540, DE 19 DE JANEIRO DE 2007

Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), dos bares, hotéis, restaurantes e similares que venderem bebidas alcoólicas a menores de idade ou forem flagrados consentindo ou comercializando drogas.

O Governador do Estado de São Paulo. Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Será cassada a eficácia da inscrição, no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), dos bares, hotéis, restaurantes e similares que venderem bebidas alcoólicas a menores de idade ou forem flagrados consentindo ou comercializando drogas.

Artigo 2º - A não conformidade tratada no artigo anterior será apurada na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda e comprovada por todos os meios de prova admitidos em direito, ficando o Poder Executivo compelido a regulamentar este artigo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 3º - A falta de regularidade da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, inabilita o estabelecimento à prática de operações relativas à circulação de mercadorias e de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Artigo 4º - A cassação da eficácia da inscrição do cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no artigo 1º, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II - a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade;

Parágrafo único - As restrições previstas nos incisos prevalecerão pelo prazo de dez anos, contados da data de cassação.

Artigo 5º - O Poder Executivo divulgará através do *Diário Oficial* a relação dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta Lei, fazendo constar os respectivos CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas), nome completo dos sócios e endereços de funcionamento.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 18.1.2007, p. 1)

DIA DE DEFESA DOS DIREITOS SOCIAIS – Instituição

LEI N. 12.543, DE 30 DE JANEIRO DE 2007

Institui o “Dia de Defesa dos Direitos Sociais”

O Governador do Estado de São Paulo. Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o “Dia de Defesa dos Direitos Sociais”, a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de agosto.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 31.1.2007, p. 1)

IDOSO – Legislação do Estado de São Paulo. Consolidação

LEI N. 12.548, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2007

Consolida a legislação relativa ao idoso.

O Governador do Estado de São Paulo. Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - Esta Lei consolida a legislação relativa ao idoso no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Encontram-se consolidadas as seguintes Leis:

1. Lei n. 3.464, de 26 de julho de 1982;
2. Lei n. 4.961, de 8 de janeiro de 1986;
3. Lei n. 5.198, de 24 de junho de 1986;
4. Lei n. 5.928, de 26 de novembro de 1987;
5. Lei n. 7.576, de 27 de novembro de 1991;
6. Lei n. 9.057, de 29 de dezembro de 1994;
7. Lei n. 9.315, de 26 de dezembro de 1995;
8. Lei n. 9.499, de 11 de março de 1997;
9. Lei n. 9.500, de 11 de março de 1997;
10. Lei n. 9.688, de 30 de maio de 1997;
11. Lei n. 9.802, de 13 de outubro de 1997;
12. Lei n. 9.892, de 10 de dezembro de 1997;
13. Lei n. 10.003, de 24 de junho de 1998;
14. Lei n. 10.123, de 8 de dezembro de 1998;

15. Lei n. 10.329, de 15 de junho de 1999;
16. Lei n. 10.365, de 2 de setembro de 1999;
17. Lei n. 10.448, de 20 de dezembro de 1999;
18. Lei n. 10.473, de 20 de dezembro de 1999;
19. Lei n. 10.740, de 8 de janeiro de 2001;
20. Lei n. 10.779, de 9 de março de 2001;
21. Lei n. 10.933, de 17 de outubro de 2001;
22. Lei n. 10.938, de 19 de outubro de 2001;
23. Lei n. 10.952, de 7 de novembro de 2001;
24. Lei n. 11.061, de 26 de fevereiro de 2002;
25. Lei n. 11.251, de 4 de novembro de 2002;
26. Lei n. 11.355, de 17 de março de 2003;
27. Lei n. 11.369, de 28 de março de 2003;
28. Lei n. 11.759, de 1º de julho de 2004;
29. Lei n. 11.877, de 19 de janeiro de 2005;
30. Lei n. 12.107, de 11 de outubro de 2005;
31. Lei n. 12.271, de 20 de fevereiro de 2006.

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA ESTADUAL DO IDOSO

Seção I - Dos Princípios

Artigo 2º - Ao idoso são assegurados todos os direitos à cidadania, a saber:

- I - à vida;
- II - à dignidade;
- III - ao bem-estar;
- IV - à participação na sociedade.

Artigo 3º - A Política Estadual do Idoso é universal e rege-se pelo princípio da igualdade.

Artigo 4º - O processo do envelhecimento deve ser objeto de conhecimento, estudo e informação da sociedade em geral.

Seção II - Dos Objetivos e das Metas

Artigo 5º - A Política Estadual do Idoso tem por objetivo garantir ao cidadão com mais de 60 (sessenta) anos as condições necessárias para continuar no pleno exercício da cidadania.

Artigo 6º - Para a consecução da Política Estadual do Idoso cabe ao Estado, à sociedade e à família:

- I - resgatar a identidade, o espaço e a ação do idoso, integrando-o na sociedade por meio de formas alternativas de participação, ocupação e convívio;

II - estimular a:

a) organização do idoso para participar efetivamente da elaboração de sua política em nível nacional, estadual e municipal;

b) permanência do idoso com a família, em detrimento do atendimento asilar, à exceção do idoso que não possua família para garantir sua própria sobrevivência;

c) criação de Políticas Municipais por meio de Conselhos;

III - capacitar os recursos humanos em todas as áreas ligadas ao idoso;

IV - divulgar informações acerca do processo de envelhecimento como fenômeno natural da vida;

V - estabelecer formas de diálogo eficientes entre o idoso, a sociedade e os poderes públicos;

VI - priorizar o atendimento ao idoso desabrigado e sem família;

VII - apoiar e desenvolver estudos e pesquisas sobre questões relativas ao envelhecimento;

VIII - atender com dignidade o idoso de acordo com suas necessidades.

Seção III - Das Ações Concretas

Artigo 7º - A implantação da Política Estadual do Idoso dar-se-á por meio de ações integradas e de parcerias entre o poder público e a sociedade civil.

Artigo 8º - Para a implementação da Política Estadual do Idoso compete aos órgãos e entidades públicas:

I - na área da Promoção e Assistência Social:

a) promover o entendimento entre organizações governamentais, não-governamentais e a família do idoso para garantir atendimento às necessidades básicas;

b) estimular a criação de formas alternativas de atendimento domiciliar, de acordo com as condições e exigências do idoso compatíveis com a realidade;

c) garantir, conforme estabelecido em lei, os mínimos direitos sociais ao idoso;

d) assegurar subsistência ao idoso sem condições, na modalidade asilar ou não-asilar, por meio de órgãos públicos estaduais, municipais e privados, contratados ou conveniados, prestadores de serviços à população;

e) facilitar o processo de orientação e encaminhamento do idoso para obtenção de aposentadoria e benefício de prestação continuada junto aos órgãos competentes;

f) facilitar a organização do segmento com vistas a integrar o idoso socialmente;

g) estudar formas de parceria para ajudar na manutenção das entidades que atendem ao idoso em regime de internato, meio aberto ou outras alternativas, por meio de contrato e convênios;

II - na área da Saúde:

a) garantir a assistência integral ao idoso em nível estadual e municipal nas formas compatíveis;

b) incentivar a formação de equipes multiprofissionais e interdisciplinares para garantir um atendimento aprimorado ao idoso;

c) assegurar a internação hospitalar ao idoso doente;

d) assegurar ao idoso o fornecimento gratuito de medicamentos e de tudo o que for necessário à recuperação da saúde, inclusive a garantia de acesso a medicações específicas e cuidados especiais de assistência farmacêutica nos termos do artigo 17, inciso II, "a", da Lei Complementar Estadual n. 791, de 9 de março de 1995;

e) criar, aplicar e fiscalizar as normas que regem os serviços prestados ao idoso pelas instituições geriátricas, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo;

f) incentivar o atendimento preferencial ao idoso, com hora marcada e em domicílio, nos diversos níveis do sistema de saúde;

g) apoiar os programas destinados a prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso;

h) estimular o treinamento dos profissionais da saúde ligados ao serviço de idosos;

i) garantir os serviços médicos e hospitalares ao idoso asilado, crônico ou terminal;

j) promover a vacinação anual do idoso, observado o disposto nos artigos 14 e 15 desta Lei;

l) executar o Programa de Atendimento Geriátrico, observado o disposto no artigo 16 desta Lei;

III - na área da Educação:

a) promover seminários, simpósios, encontros, palestras, cursos e fóruns permanentes de debates, procurando educar a sociedade em relação ao processo de envelhecimento;

b) estabelecer programas de estudo e pesquisa sobre a situação do idoso em parceria com os Poderes Públicos e a sociedade;

c) desenvolver programas que preparem as famílias e a sociedade a assumirem seu idoso;

d) incentivar a abertura das universidades ao idoso e a criação de cursos de alfabetização para adultos;

e) apoiar programas que eduquem a sociedade em geral a não discriminar o idoso;

f) estimular a transmissão de mensagens educativas sobre o idoso em lugares públicos;

IV - na área do Trabalho e Previdência Social:

a) estimular nos Centros de Convivência a prestação de serviços de laborterapia e terapia ocupacional ao idoso;

b) estimular a realização de cursos para a habilitação de profissionais, atendentes e cuidadores do idoso;

c) oferecer, nos Centros de Atendimento Comunitário, capacitação e reciclagem profissional com vistas à inserção do idoso no mercado de trabalho, evitando qualquer tipo de discriminação;

d) estimular a participação do idoso em programas de preparação para a aposentadoria, tendo em vista o afastamento gradativo do trabalhador e o encaminhamento do processo de obtenção de benefícios;

e) participar da luta dos aposentados organizados;

f) apoiar programas que estimulem o trabalho voluntário do idoso nos serviços comunitários;

g) desenvolver programas que orientem ações em forma de mutirão a favor do idoso;

h) promover estudos visando melhorar a situação previdenciária do idoso;

V - na área da Habitação e Urbanismo:

a) implantar programa habitacional que vise solucionar a carência habitacional do idoso de baixa renda, respeitando a individualidade e a liberdade do indivíduo;

b) fazer com que em todos os lugares seja facilitada a locomoção do idoso, diminuindo as barreiras arquitetônicas e urbanas;

c) formular programas que melhorem as condições do transporte e da segurança dos coletivos urbanos e intermunicipais para o idoso, introduzindo as necessárias adaptações;

d) promover a construção de centros de convivência e centros-dia para o idoso com a parceria das organizações não-governamentais;

VI - na área da Justiça:

a) divulgar a legislação acerca do atendimento ao idoso;

b) zelar pela aplicação das leis e da Política Estadual do Idoso;

c) implantar Curadorias de Defesa do Idoso em todas as Comarcas;

d) promover estudos para alterar e atualizar a legislação que tolhe os direitos do idoso;

e) receber denúncias e agilizar providências para seu encaminhamento legal;

VII - na área da Cultura, Esporte, Turismo e Lazer:

a) apoiar iniciativas que ofereçam ao idoso oportunidades de produzir e fruir dos bens culturais;

b) estabelecer mecanismos que facilitem o acesso do idoso aos locais e aos eventos culturais;

c) estimular a organização de atividades musicais, artísticas e afins com a participação da sociedade e do idoso interessado;

d) estimular a organização de eventos em espaços e locais onde o idoso possa colocar suas experiências à consideração e apreciação do público, da comunidade e das gerações mais novas;

e) promover programas de lazer, de turismo e de práticas esportivas para o idoso que proporcionem uma melhor qualidade de vida;

f) gerenciar o Geroparque Especial, a ser criado na Capital, para o desfrute do idoso, observado o disposto nos parágrafos 3º a 8º deste artigo;

g) desenvolver ações que estimulem organizações governamentais e não-governamentais a destinarem áreas de lazer para o idoso, tanto na Capital como no Interior;

h) viabilizar viagens e excursões de baixo custo, credenciando o idoso para que possa realizar turismo com maior facilidade, observado o disposto nos artigos 9º a 12 desta Lei;

VIII - viabilizar o transporte gratuito ao idoso toda vez que for necessário, observado o disposto na Lei Complementar Estadual n. 666, de 26 de novembro de 1991.

§ 1º - Consideram-se instituições geriátricas e similares os estabelecimentos que atendam pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em regime asilar e não-asilar.

§ 2º - As instituições de que trata o parágrafo 1º deste artigo devem efetuar o registro junto à autoridade sanitária estadual competente.

§ 3º - Terão acesso ao Geroparque, sem ônus de qualquer espécie, as pessoas de ambos os sexos com idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos.

§ 4º - O Geroparque, previsto na alínea "f" do inciso VII deste artigo, será dotado de todos os recursos necessários a proporcionar exercícios físicos, em caráter de lazer e recreação, a seus usuários e contará com dispositivos de segurança médica, pronto-socorro cardiovascular e atendimento em caso de acidente.

§ 5º - Os usuários do Geroparque serão assistidos, enquanto nele permanecerem, por médicos e enfermeiros com especialidade na matéria.

§ 6º - Os médicos contratados ou nomeados para prestar serviço no Geroparque deverão contar, no mínimo, com 5 (cinco) anos de exercício e experiência na medicina clínica.

§ 7º - O Geroparque, com setor específico para terapia e recuperação de seus usuários, obrigatoriamente contará com salas de ginástica, salas para fisioterapia, piscina térmica para hidroterapia, instalações de apoio como consultório médico, vestiários, sanitários, equipamentos adequados e com setor de convívio constituído de salas para trabalhos manuais, refeitórios, sala de estar e bar.

§ 8º - No Geroparque serão construídos pista para caminhar, quadra poliesportiva, campo para bocha, campo para malha e outros esportes.

Seção IV - Das Políticas e dos Programas

Subseção I - Da Política de Incentivo ao Turismo para o Idoso

Artigo 9º - A Política Estadual de Incentivo ao Turismo para o Idoso consiste na formulação de política relativa ao desenvolvimento turístico do Estado voltada para geração de emprego e renda.

Parágrafo único - Considera-se turismo para o idoso a prática de atividades adequadas e planejadas para pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, no contexto turístico, visando a sua melhor qualidade de vida.

Artigo 10 - Para o crescimento do turismo que se pretende alcançar, conforme dispõe o *caput* do artigo 9º desta Lei, o Poder Executivo estabelecerá normas e diretrizes para programas governamentais e empreendimentos privados voltados para o idoso.

Artigo 11 - As diretrizes da Política Estadual de Incentivo ao Turismo para o Idoso, de que trata esta subseção, são:

I - políticas públicas com a finalidade de estimular as empresas ligadas ao turismo no Estado a operar com produtos voltados para o idoso;

II - geração de emprego e renda em ações que levem ao desenvolvimento econômico de cada região por meio de instrumentos creditícios, observando-se o princípio do desenvolvimento sustentável;

III - estímulo ao ecoturismo em áreas naturais e em áreas ligadas ao turismo, para melhor qualidade de vida do idoso, promovendo:

- a) a qualificação dos produtos por meio de curso de capacitação e organização empresarial;
- b) o planejamento de atividades adequadas ao idoso;
- c) a disponibilização de profissionais capacitados nos empreendimentos que visem ao turista idoso;
- d) a disponibilização de programas que possam reduzir preços de tarifas.

Artigo 12 - A implantação de empreendimento ou de serviço voltado ao turismo para o idoso, pelas empresas interessadas, dependerá de aprovação prévia pelo órgão estadual competente, que poderá oferecer incentivos creditícios e priorizar parcerias com empresas, associações, sindicatos e instituições públicas estaduais e municipais, conforme as normas jurídicas vigentes.

Subseção II - Do Programa de Assistência ao Idoso

Artigo 13 - O Programa de Assistência ao Idoso será desenvolvido, no âmbito do Estado, por meio de ações de assistência social integradas entre os diversos órgãos públicos.

§ 1º - O Programa de Assistência ao Idoso tem por objetivos:

1. implantar a Política Estadual do Idoso em todo Estado, em consonância com o Programa Estadual dos Direitos Humanos, visando garantir os direitos do idoso e sua efetiva participação na sociedade;
2. incentivar projetos de integração social e familiar do idoso;
3. desenvolver ações integradas, por intermédio de parcerias e convênios de integração técnica e financeira, com as Prefeituras Municipais e entidades voltadas ao idoso, com o escopo de estimular o respeito à sua individualidade, autonomia e independência, estimulando o seu convívio social e prevenindo o seu asilamento.

Subseção III - Do Programa de Vacinação da Terceira Idade

Artigo 14 - O Programa Estadual de Vacinação da Terceira Idade, previsto na alínea “j”, inciso II do artigo 8º desta Lei, promoverá ampla vacinação anual, em período fixado pela Secretaria da Saúde, preferencialmente acompanhando o calendário nacional determinado pelo Ministério da Saúde.

§ 1º - O Estado providenciará a aplicação das vacinas antigripal, antipneumocócica, antitetânica e antidiftérica, conforme os critérios definidos nas normas técnicas publicadas pela Secretaria da Saúde, nas pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade.

§ 2º - Independentemente do período do ano em que for realizada a vacinação, as vacinas referidas no parágrafo 1º deste artigo deverão permanecer disponíveis para aplicação na rede pública de saúde durante todo o ano.

§ 3º - Será fornecida a todos os que forem vacinados, nos termos do *caput* deste artigo, carteira de vacinação, com as datas de aplicação das vacinas e do retorno para nova aplicação.

Artigo 15 - O Estado promoverá, observado o artigo 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal, ampla divulgação do programa de vacinação previsto no artigo 14 desta Lei.

Subseção IV - Do Programa de Atendimento Geriátrico

Artigo 16 - O Programa de Atendimento Geriátrico nos hospitais da rede pública do Estado, destinar-se-á à prestação de serviços de assistência médica ambulatorial na área geriátrica, à promoção da saúde, ao tratamento e à reabilitação da população idosa, e observará o seguinte:

I - a Secretaria da Saúde poderá firmar convênios com empresas privadas e entidades da sociedade civil para dar cumprimento ao disposto neste artigo;

II - cada unidade de atendimento disporá de um serviço de marcação de consultas especialmente criado para esta finalidade.

Subseção V - Do Programa Educacional Direcionado à Terceira Idade

Artigo 17 - O Programa Educacional Direcionado à Terceira Idade, com vistas a atender àqueles que, na idade própria, não tiveram oportunidade de ser alfabetizados, deve, em sua execução:

I - esclarecer à sociedade e ao próprio idoso que, durante as mudanças inerentes ao envelhecimento, os indivíduos podem continuar desenvolvendo-se, criando uma mudança de atitudes da comunidade ante os cidadãos mais velhos;

II - utilizar de métodos educativos que respeitem o idoso no que concerne ao contexto em que foi criado e vive;

III - criar instrumentos capazes de gerar compromissos de aprendizado, sem exigências de avaliação classificatória;

IV - selecionar por intermédio de pessoas físicas e organismos capacitados, aposentados que, mediante a utilização de suas experiências, assumam o papel de educadores para atuar junto à Terceira Idade.

Artigo 18 - O Programa referido no artigo 17 desta Lei, desenvolvido com a participação da Secretaria da Cultura em conjunto com a Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, deve atingir os seguintes objetivos:

I - a construção da personalidade das pessoas de terceira idade analfabetas no que se refere à vida participativa na escola;

II - a educação para pessoas da terceira idade deverá se constituir em base para qualquer política de envelhecimento;

III - a criação de espaços para as pessoas da terceira idade dentro dos sistemas de educação em nível nacional;

IV - o desenvolvimento social e valorização pessoal, restabelecendo a auto-estima e facultando a elaboração de novos projetos de vida.

Subseção VI - Dos Programas Habitacionais

Artigo 19 - O Programa de Locação Social, de que trata a Lei n. 10.365, de 2 de setembro de 1999, atenderá, preferencialmente, o candidato idoso que comprove:

I - habitar em condições subumanas, em área de risco iminente ou ter sido sua habitação atingida por alguma espécie de catástrofe;

II - ter filhos matriculados em escolas ou cursos educacionais regulares;

III - ser arrimo de família;

IV - estar em estado de abandono.

Artigo 20 - O Poder Executivo está autorizado a criar, por intermédio da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, "Repúblicas da Terceira Idade" para o idoso de pouca renda ou que recebam, em média, um salário mínimo.

Parágrafo único - Caberá à Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social exclusivamente o planejamento, a organização, o controle e a fiscalização das respectivas repúblicas, que serão mantidas inclusive com a remuneração dos próprios aposentados, proporcionalmente a seus ganhos.

CAPÍTULO III - DO CONSELHO ESTADUAL DO IDOSO

Artigo 21 - O Conselho Estadual do Idoso, instituído pelo artigo 1º da Lei n. 5.763, de 20 de julho de 1987, é órgão de caráter permanente, paritário e deliberativo, vinculado à Casa Civil.

Artigo 22 - Compete ao Conselho Estadual do Idoso e aos Conselhos Municipais a supervisão e a avaliação da Política Estadual do Idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas, mediante as seguintes atribuições:

I - formular diretrizes e sugerir a promoção, em todos os níveis da Administração Pública Direta e Indireta, de atividades que visem à defesa dos direitos do idoso, possibilitando sua plena inserção na vida sócioeconômica, política e cultural do Estado;

II - colaborar com os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, estaduais e federais, no estudo dos problemas do idoso, propondo medidas adequadas à sua solução;

III - propor ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário da Casa Civil, a elaboração de normas ou iniciativas que visem a assegurar ou a ampliar os direitos do idoso e eliminar da legislação disposições discriminatórias;

IV - zelar pelo cumprimento da legislação relativa aos direitos do idoso;

V - sugerir, estimular e apoiar ações que promovam a participação do idoso em todos os níveis de atividades compatíveis com sua condição;

VI - estudar os problemas, receber e analisar sugestões da sociedade, bem como opinar sobre denúncias que lhe forem encaminhadas, propondo as medidas cabíveis;

VII - apoiar realizações concernentes ao idoso, promover entendimentos e intercâmbios, em todos os níveis, com organizações afins;

VIII - zelar pelo cumprimento das políticas públicas voltadas à população idosa, nos termos da Lei federal n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

IX - assegurar, continuamente, a divulgação dos direitos do idoso e dos mecanismos para sua proteção, bem como dos deveres da família, da sociedade e do Estado;

X - garantir a afixação, nas instituições públicas, em local visível, da legislação relativa aos direitos do idoso, com esclarecimentos e orientação sobre a utilização dos serviços que lhe são assegurados;

XI - manter atualizado banco de dados referentes ao idoso;

XII - estimular a formação de profissionais para o atendimento do idoso;

XIII - estimular a criação dos Conselhos Municipais do Idoso;

XIV - elaborar seu regimento interno;

XV - indicar representantes para acompanhar discussões, deliberações, atos e diligências do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, criado pela Lei n. 7.576, de 27 de novembro de 1991.

Artigo 23 - O Conselho Estadual do Idoso será composto de 26 (vinte e seis) membros e respectivos suplentes, escolhidos, de forma paritária, entre os representantes da sociedade civil e do Poder Público, todos designados pelo Governador do Estado, na seguinte conformidade:

I - 13 (treze) representantes da sociedade civil;

II - 11 (onze) representantes das Secretarias de Estado;

III - 1 (um) representante do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo (FUSSESP);

IV - 1 (um) representante do Ministério Público Estadual.

§ 1º - A designação dos Conselheiros, representantes da sociedade civil, deverá recair sobre pessoas eleitas, indicadas por entidades devidamente credenciadas junto ao Conselho, com comprovada atuação na área da defesa dos direitos e do atendimento ao idoso.

§ 2º - Pelo menos 70% (setenta por cento) dos Conselheiros, a que alude o parágrafo 1º deste artigo, deverão ser idosos.

§ 3º - As Secretarias de Estado, de que trata o inciso II deste artigo, serão indicadas por meio de decreto.

§ 4º - Os Conselheiros, a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo, serão indicados, respectivamente, pelos Secretários de Estado, pelo Presidente do FUSSESP e pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre pessoas de comprovada atuação nas diversas áreas de atendimento ao idoso.

§ 5º - As funções dos membros do Conselho, consideradas como de serviço público relevante, não serão remuneradas.

§ 6º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez.

Artigo 24 - O Conselho Estadual do Idoso regulamentará a realização da Conferência Estadual do Idoso para a eleição dos membros da sociedade civil, a que se referem o inciso I e o parágrafo 1º do artigo 23 desta Lei.

Artigo 25 - O Presidente do Conselho Estadual do Idoso, escolhido entre seus membros, será designado pelo Governador do Estado.

Artigo 26 - A Casa Civil deverá propiciar ao Conselho as condições necessárias ao seu funcionamento, especialmente no que concerne aos recursos humanos e materiais.

Artigo 27 - As normas de organização do Conselho Estadual do Idoso serão definidas por meio de decreto.

Artigo 28 - Ao Conselho Estadual do Idoso caberá o acompanhamento das ações previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IV - DA FUNDAÇÃO DE AMPARO AO IDOSO

Artigo 29 - O Poder Executivo está autorizado a instituir a Fundação de Amparo ao Idoso, a qual se regerá pelo disposto neste capítulo e por estatutos aprovados por decreto.

Parágrafo único - Vinculada à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, a Fundação gozará de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 30 - A Fundação, com prazo indeterminado de duração, sede e foro na Capital, adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato institutivo no registro competente, mediante a apresentação dos seus estatutos e respectivo decreto de aprovação.

Artigo 31 - A Fundação terá por finalidade promover atividades que visem à defesa do direito do idoso, à eliminação das discriminações que o atingem e a sua plena integração na vida do país.

Artigo 32 - Para a consecução de seus objetivos, a Fundação terá, entre outras, as seguintes competências:

I - promover estudos, debates, pesquisas, levantamentos e intercâmbios que possibilitem a adequada programação das atividades que lhe são pertinentes;

II - elaborar e executar programas de amparo ao idoso;

III - assessorar o Poder Executivo, emitindo pareceres e acompanhando a elaboração de programas de governo em questões relativas ao idoso;

IV - apresentar sugestões às autoridades competentes, visando à elaboração legislativa ou à adoção de outras medidas, no sentido de assegurar ou ampliar os direitos do idoso, bem como de eliminar, da legislação em vigor, as disposições que os discriminem;

V - fiscalizar e tomar providências para o cumprimento da legislação protetora do idoso;

VI - apoiar as realizações que se harmonizem com os seus objetivos;

VII - celebrar convênios e contratos com órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais, sempre que necessário ao integral cumprimento de seus objetivos.

Artigo 33 - O patrimônio da Fundação será constituído:

I - pelas dotações que lhe venham a ser atribuídas pelo orçamento do Estado;

II - por doações, legados, auxílios e contribuições que lhe venham a ser destinados por pessoas de direito público ou privado;

III - pelos bens que vier a adquirir a qualquer título;

IV - pela renda de seus bens patrimoniais e outras de natureza eventual.

§ 1º - Os bens da Fundação serão utilizados exclusivamente para a consecução de suas finalidades.

§ 2º - No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio do Estado.

§ 3º - A alienação de bens imóveis da Fundação dependerá de prévia autorização legislativa.

§ 4º - As aquisições, serviços e obras da Fundação obedecerão aos princípios da licitação.

§ 5º - O Poder Executivo alienará à Fundação, tão logo ela adquira personalidade jurídica, os bens móveis e imóveis necessários ao seu imediato funcionamento.

Artigo 34 - Serão órgãos da Fundação o Conselho de Curadores e a Diretoria.

§ 1º - O Conselho de Curadores, órgão superior deliberativo e de fiscalização, será composto por 7 (sete) membros, designados pelo Governador dentre pessoas indicadas em listas tríplices, pelos órgãos ou entidades que os estatutos estabelecerem.

§ 2º - Os estatutos especificarão os requisitos exigidos dos membros do Conselho de Curadores e o modo de sua renovação periódica.

§ 3º - A Diretoria, órgão superior de execução, será composta por 3 (três) membros, indicados livremente pelo Governador, desde que satisfeitos os requisitos fixados nos estatutos.

Artigo 35 - Os estatutos estabelecerão a organização administrativa da Fundação e o regime jurídico de seu pessoal.

Artigo 36 - Poderão ser colocados à disposição da Fundação funcionários e servidores públicos, com ou sem prejuízo de vencimentos, e sem prejuízo das vantagens de seus cargos ou funções.

Artigo 37 - A Fundação ficará isenta de todos os tributos estaduais, bem como de emolumentos cartorários.

Artigo 38 - A Fundação submeterá ao Secretário do Emprego e Relações do Trabalho, para aprovação do Governador, os planos e programas de trabalho, inclusive os referentes a cargos e salários, com os respectivos orçamentos, bem como a programação financeira anual referente a despesas de investimento, obedecidas as normas para desembolsos de recursos orçamentários fixados pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 39 - A Fundação fornecerá à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, à Secretaria da Fazenda, ao Tribunal de Contas e à Assembléia Legislativa, quando solicitados, os documentos necessários ao controle de resultados.

Artigo 40 - Se no orçamento do exercício em que se der a instituição da Fundação não houver dotação para ela específica, ficará o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial a ser coberto com recursos de que trata o artigo 43, parágrafo 1º da Lei federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO V - DA ISENÇÃO E DEMAIS BENEFÍCIOS

Seção I - Dos Transportes

Artigo 41 - As pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade são isentas do pagamento das respectivas passagens nos barcos, balsas e todo tipo de embarcações das concessionárias públicas e privadas, do Departamento Hidroviário da Secretaria dos Transportes e dos demais operadores que servem as hidrovias do Estado.

Parágrafo único - A repartição competente fornecerá aos interessados o documento que permitirá o gozo das vantagens previstas no *caput* deste artigo, nos termos da regulamentação.

Artigo 42 - As passagens dos trens da Estrada de Ferro Campos do Jordão são gratuitas a todos os passageiros de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos de ambos os sexos.

§ 1º - O regime de gratuidade, referido no *caput* deste artigo, é atribuído apenas aos usuários dos subúrbios de Campos do Jordão e de Pindamonhangaba, não alcançando os transportes intermunicipais oferecidos pela Ferrovia.

§ 2º - À Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo compete a concessão de passes aos beneficiários do regime de gratuidade.

Seção II - Cinemas, Teatros, Parques e Outros

Artigo 43 - Os cinemas, teatros, museus, circos, parques e demais centros de lazer e diversões públicas devem conceder, em caráter permanente, descontos de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o preço normal dos ingressos, à pessoa que comprovar idade acima de 65 (sessenta e cinco) anos.

§ 1º - A concessão do desconto é imediata, bastando ao beneficiário apresentar a sua cédula de identidade no ato da aquisição do ingresso.

§ 2º - É vedada a discriminação ao beneficiário do desconto de que trata o *caput* deste artigo, seja no tratamento como nas acomodações.

Seção III - Da Cédula de Identidade

Artigo 44 - O Poder Executivo está autorizado a isentar do pagamento da taxa para a emissão de segunda via e subsequentes da Carteira de Identidade a pessoa idosa com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Parágrafo único - Para comprovar a condição estabelecida no *caput* deste artigo, o interessado deve apresentar qualquer documento pessoal oficialmente expedido.

CAPÍTULO VI - DA PROTEÇÃO AO IDOSO

Artigo 45 - É vedada no Estado qualquer forma de discriminação ao idoso.

Artigo 46 - Constituem discriminação ao idoso:

I - impedir, dificultar, obstar ou recusar a livre locomoção em estabelecimentos da Administração direta ou indireta e das concessionárias de serviços públicos;

II - impedir, dificultar, obstar ou restringir o acesso às dependências de bares, restaurantes, hotéis, cinemas, teatros, clubes, centros comerciais e similares;

III - fazer exigências específicas para a obtenção ou manutenção do emprego;

IV - induzir ou incitar à prática de atos discriminatórios;

V - veicular pelos meios de comunicação de massa, mídia eletrônica ou publicação de qualquer natureza a discriminação ou o preconceito;

VI - praticar qualquer ato relacionado à condição pessoal que cause constrangimento;

VII - ofender a honra ou a integridade física.

§ 1º - Incide nas discriminações previstas nos incisos I e II deste artigo a alegação da existência de barreiras arquitetônicas para negar, dificultar ou restringir atendimento ou serviço às pessoas protegidas por esta Lei.

§ 2º - A ausência de atendimento preferencial ao idoso constitui prática discriminatória abarcada nos incisos VI e VII deste artigo.

Artigo 47 - A prática dos atos dispostos no artigo 46 desta Lei acarretará ao infrator a pena de multa.

Parágrafo único - A multa a ser aplicada corresponderá ao valor monetário equivalente a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs).

Artigo 48 - A prestação dos serviços de assistência social no Estado se dá em conformidade com o disposto na Lei federal n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e será organizada com fundamento no princípio de proteção à velhice.

Artigo 49 - As pessoas físicas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos devem perceber, dos responsáveis pelos órgãos públicos e pelos estabelecimentos comerciais em geral, tratamento prioritário no atendimento e na consecução de todas as diligências ou atos que se fizerem necessários para a observância de seus legítimos interesses.

Parágrafo único - O interessado na obtenção do benefício previsto no *caput* deste artigo deve requerê-lo ao responsável ou atendente respectivo, comprovando, desde logo, com documento hábil, que possui idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Artigo 50 - A prioridade estabelecida no artigo 49 desta Lei deve ser efetiva, cabendo ao responsável pelo estabelecimento, mediante requerimento do interessado, demonstrar a preferência deferida em certidão circunstanciada.

Artigo 51 - Devem ser afixados, nas sedes dos órgãos públicos e dos estabelecimentos comerciais em geral, informativos que destaquem o benefício estabelecido no artigo 49 desta Lei.

Artigo 52 - Os procedimentos administrativos realizados no âmbito do Estado, em que figure como requerente pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, devem ter prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em quaisquer de seus órgãos.

§ 1º - O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade, deve requerê-lo à autoridade administrativa responsável pelo procedimento em questão, a qual determinará de ofício a sua concessão e as providências daí decorrentes.

§ 2º - Concedida a prioridade, esta não cessa com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, de união estável, maior de 65 (sessenta e cinco) anos.

Artigo 53 - O Poder Executivo está obrigado a instalar assentos para idosos, nos terminais de transportes coletivos rodoviários intermunicipais, do Metrô e estações de trens, em quantidade determinada pela Secretaria dos Transportes e pela Secretaria dos Transportes Metropolitanos.

Artigo 54 - É assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos do Estado para pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 1º - As vagas estabelecidas no *caput* deste artigo devem ser posicionadas de forma a garantir melhor comodidade ao idoso.

§ 2º - As vagas reservadas nos termos do *caput* deste artigo devem apresentar indicação sobre a finalidade e sobre as condições para a sua utilização.

§ 3º - A fiscalização para o fiel cumprimento do disposto no *caput* deste artigo é exercida pelo Poder Executivo que, mediante ato próprio, designará o órgão responsável.

Artigo 55 - É obrigatório o fornecimento de cadeiras de rodas ao idoso, pelos *shopping centers* e estabelecimentos similares, em todo o Estado.

§ 1º - O fornecimento das cadeiras de rodas referido no *caput* deste artigo é gratuito, sem qualquer ônus para o usuário, cabendo exclusivamente aos estabelecimentos comerciais mencionados o fornecimento e a manutenção das mesmas, em perfeitas condições de uso.

§ 2º - Os estabelecimentos definidos no *caput* deste artigo devem afixar em suas dependências internas, inclusive nas garagens, cartazes ou placas indicativas dos locais onde se encontram as cadeiras de rodas disponíveis aos usuários.

Artigo 56 - O estabelecimento que violar o previsto no artigo 55 desta Lei incorrerá em multa diária no valor de 500 (quinhentas) UFESPs.

Artigo 57 - Os centros comerciais, *shopping centers*, hiper e supermercados, no âmbito do Estado, devem fornecer, gratuitamente, veículos motorizados para facilitar a locomoção do idoso.

Parágrafo único - Devem ser afixadas em local de grande visibilidade nas dependências, externa e interna, dos centros comerciais, *shopping centers*, hiper e supermercados, placas indicativas dos postos de retirada dos veículos motorizados.

Artigo 58 - A não-observância do disposto no artigo 57 desta Lei sujeitará os infratores à multa pecuniária de 50 (cinquenta) UFESPs, que será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Artigo 59 - Cabe aos órgãos competentes do Poder Executivo a fiscalização do cumprimento do disposto no artigo 57 desta Lei.

Artigo 60 - O Poder Executivo está obrigado a implantar o selo "Amigo do Idoso" nos serviços de atendimento ao idoso, em conformidade com a Lei federal n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

Artigo 61 - O selo "Amigo do Idoso" destina-se a avaliar a qualidade dos serviços prestados pelas entidades que atendem ao idoso, nas modalidades asilar e não-asilar.

Artigo 62 - Farão jus ao selo "Amigo do Idoso" as entidades que primam no atendimento ao idoso, garantindo-lhe condições de segurança, higiene e saúde, além de desenvolver atividades físicas, laborais, recreativas, culturais e associativas.

Artigo 63 - O selo "Amigo do Idoso" será concedido, anualmente, pela Secretaria da Saúde que, no âmbito de suas unidades regionais, manterá equipes permanentes de avaliação das entidades de que trata o artigo 61 desta Lei, compostas, no mínimo, por um médico geriatra, um psicólogo e um assistente social, dentro dos critérios a serem regulamentados.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 64 - O "Dia do Idoso" é comemorado, anualmente, em 21 de setembro.

Artigo 65 - O "Dia de Combate à Discriminação e Defesa dos Direitos do Idoso" é comemorado, anualmente, em 1º de outubro.

Artigo 66 - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Artigo 67 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 68 - São formalmente revogadas, por consolidação e sem interrupção de sua força normativa, as seguintes Leis:

- I - n. 3.464, de 26 de julho de 1982;
- II - n. 4.961, de 8 de janeiro de 1986;
- III - n. 5.198, de 24 de junho de 1986;
- IV - n. 9.057, de 29 de dezembro de 1994;
- V - n. 9.315 de 26 de dezembro de 1995;
- VI - n. 9.499, de 11 de março de 1997;
- VII - n. 9.500, de 11 de março de 1997;
- VIII - n. 9.688, de 30 de maio de 1997;
- IX - n. 9.802, de 13 de outubro de 1997;
- X - n. 9.892, de 10 de dezembro de 1997;
- XI - n. 10.003, de 24 de junho de 1998;
- XII - n. 10.123, de 20 de abril de 1998;
- XIII - n. 10.329, de 15 de junho de 1999;
- XIV - n. 10.448 de 20 de dezembro de 1999;
- XV - n. 10.740, de 8 de janeiro de 2001;
- XVI - n. 10.933, de 17 de outubro de 2001;
- XVII - n. 11.061, de 26 de fevereiro de 2002;
- XVIII - n. 11.251, de 4 de novembro de 2002;
- XIX - n. 11.355, de 17 de março de 2003;
- XX - n. 11.759, de 1º de julho de 2004;
- XXI - n. 12.271, de 20 de fevereiro de 2006.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 28.2.2007, p. 1)

Decretos

CONSELHOS DE GOVERNO – Instituição

DECRETO N. 51.466, DE 2 DE JANEIRO DE 2007

Institui os Conselhos de Governo e dá providências correlatas.

José Serra, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Artigo 1º - Ficam instituídos, vinculados ao Gabinete do Governador, os Conselhos de Governo de natureza consultiva e de assessoramento das decisões do Governador do Estado, com o objetivo de:

- I - garantir a fiel execução do Programa de Governo;
- II - coordenar a execução das políticas públicas de natureza intersetorial;
- III - complementar as políticas desenvolvidas pelas Secretarias de Estado;
- IV - fixar as diretrizes básicas quando ocorrerem dissonâncias entre as Secretarias de Estado na execução do Programa de Governo;
- V - promover a integração das políticas públicas entre as diversas Secretarias de Estado;
- VI - sugerir e acompanhar as metas, indicadores e resultados dos programas governamentais;
- VII - opinar e colaborar na execução dos programas e projetos de Governo, elegíveis como prioritários, bem como garantir seu acompanhamento e a celeridade de sua implementação.

Artigo 2º - Os Conselhos de Governo serão presididos pelo Governador do Estado.

Parágrafo único - Nas reuniões em que o Governador não estiver presente a presidência será exercida pelo Vice-Governador.

Artigo 3º - Os Conselhos de Governo contarão com uma Secretaria Executiva, chefiada pelo Secretário-Chefe da Casa Civil, à qual caberá disponibilizar o suporte administrativo, necessário ao acompanhamento e monitoramento das decisões.

Artigo 4º - Os Conselhos de Governo serão compostos pelos Secretários de Estado das respectivas Pastas integrantes de cada um dos Conselhos.

Parágrafo único - Os Secretários de Estado serão substituídos pelos respectivos Secretários Adjuntos, nos impedimentos e na impossibilidade de comparecimento às reuniões.

Artigo 5º - Os dirigentes das entidades da Administração Indireta poderão ser convidados, e os servidores públicos convocados, a participar das reuniões quando o assunto assim o exigir.

Artigo 6º - Poderão ser criados Comitês para desenvolvimento de temas e assuntos específicos decorrentes de sugestões dos Conselhos de Governo ao Governador do Estado.

Artigo 7º - Ficam criados os seguintes Conselhos de Governo:

I - Conselho de Governo de Desenvolvimento Social integrado pelas seguintes Secretarias de Estado:

- a) Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social;
- b) Secretaria da Saúde;
- c) Secretaria da Educação;
- d) Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho;
- e) Secretaria da Cultura;
- f) Secretaria da Habitação;
- g) Secretaria de Esporte e Lazer;
- h) Secretaria de Ensino Superior;
- i) Secretaria de Relações Institucionais;

II - Conselho de Governo de Desenvolvimento Econômico e Infra-Estrutura integrado pelas seguintes Secretarias de Estado:

- a) Secretaria de Agricultura e Abastecimento;
- b) Secretaria de Desenvolvimento;
- c) Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho;
- d) Secretaria dos Transportes Metropolitanos;
- e) Secretaria dos Transportes;
- f) Secretaria do Meio Ambiente;
- g) Secretaria de Saneamento e Energia;

III - Conselho de Governo de Justiça e Segurança, integrado pelos seguintes órgãos:

- a) Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;
- b) Secretaria da Administração Penitenciária;
- c) Secretaria da Segurança Pública;
- d) Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único - O Vice-Governador, a Casa Civil e as Secretarias da Fazenda, de Economia e Planejamento e da Justiça e da Defesa da Cidadania participarão de todos os Conselhos de Governo ora criados.

Artigo 8º - O Conselho de Governo de Desenvolvimento Social terá as seguintes atribuições:

I - propor e revisar projetos e atividades concernentes ao desenvolvimento social, no âmbito do Poder Executivo, em conformidade com as orientações estratégicas do Governo;

II - promover a integração das políticas sociais, objetivando a maximização de seus resultados e a racionalização dos custos;

III - articular as políticas estaduais de desenvolvimento social com as de outras esferas de governo;

IV - definir diretrizes gerais para as ações dos órgãos da Administração Pública Estadual, integrantes do Conselho, objetivando a execução e a coordenação das mesmas;

V - definir os programas e projetos estratégicos, bem como os indicadores de avaliação de resultados e de controle que permitam aferir sua efetividade na redução das desigualdades sociais e melhoria da qualidade de vida da população;

VI - deliberar sobre os assuntos que compõem a agenda do Conselho.

Artigo 9º - O Conselho de Governo de Desenvolvimento Econômico e Infra-Estrutura terá as seguintes atribuições:

I - propor e revisar projetos e atividades concernentes ao desenvolvimento econômico e à infraestrutura no âmbito do Poder Executivo, em conformidade com as orientações estratégicas do Governo;

II - promover a integração das políticas de desenvolvimento econômico e de infra-estrutura, objetivando a maximização de seus resultados e a racionalização dos custos;

III - articular as políticas estaduais de desenvolvimento econômico e de infra-estrutura, com as de outras esferas de governo;

IV - definir diretrizes gerais para as ações dos órgãos da Administração Pública Estadual, integrantes do Conselho, objetivando a execução e a coordenação das mesmas;

V - promover a articulação das ações que objetivam o desenvolvimento econômico e de infraestrutura, com a preservação do meio ambiente, necessárias para o desenvolvimento sustentável do Estado;

VI - definir os programas e projetos estratégicos, bem como os indicadores de avaliação de resultados e de controle que permitam aferir sua efetividade na geração de emprego e renda e preservação dos recursos naturais;

VII - deliberar sobre os assuntos que compõem a agenda do Conselho.

Artigo 10 - O Conselho de Governo de Justiça e Segurança terá as seguintes atribuições:

I - propor e revisar projetos e atividades concernentes à segurança e a justiça, no âmbito do Poder Executivo, em conformidade com as orientações estratégicas do Governo;

II - promover a integração das políticas de segurança e de justiça, objetivando a maximização de seus resultados e a racionalização dos custos;

III - articular as políticas estaduais de segurança e de justiça com as de outras esferas de governo;

IV - definir diretrizes gerais para as ações dos órgãos da Administração Pública Estadual, integrantes do Conselho, objetivando a execução e a coordenação das mesmas;

V - definir os programas e projetos estratégicos, bem como os indicadores de avaliação de resultados e de controle que permitam aferir sua efetividade na garantia da segurança pública e na promoção dos direitos humanos;

VI - deliberar sobre os assuntos que compõem a agenda do Conselho.

Artigo 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 3.1.2007, p. 1, retificado em 9.1.2007)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DAS AUTARQUIAS – Recadastramento dos Servidores. Disposições

DECRETO N. 51.468, DE 2 DE JANEIRO DE 2007

Dispõe sobre o recadastramento dos servidores públicos em atividade da Administração direta e das autarquias e dá providências correlatas.

José Serra, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de atualização periódica dos dados cadastrais do pessoal em atividade com o escopo de traçar políticas de valorização do servidor público, bem como para adequar a distribuição dos recursos humanos da Administração direta e autárquica, decreta:

Artigo 1º - Os servidores públicos em atividade da Administração direta e das autarquias, inclusive as de regime especial, deverão se recadastrar, preferencialmente pela internet, com a finalidade de promover a atualização de seus dados.

Artigo 2º - O recadastramento a que se refere o artigo anterior será coordenado pela Secretaria da Fazenda que, no prazo de 30 (trinta) dias, editará as instruções para a sua realização.

Artigo 3º - O servidor público que, sem justificativa, deixar de se recadastrar, no prazo que vier a ser estabelecido, terá suspenso o pagamento do seu vencimento ou salário.

Parágrafo único - O pagamento a que se refere o *caput* deste artigo será restabelecido quando da regularização do recadastramento na forma determinada pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 4º - Responderá nos termos da legislação pertinente o servidor público que ao se recadastrar prestar informações incorretas ou incompletas.

Artigo 5º - A Secretaria da Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do recadastramento, apresentará ao Governador do Estado o relatório final.

Artigo 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 3.1.2007, p. 1)

* A aplicação deste Decreto foi estendida aos empregados das Fundações instituídas ou mantidas pelo Estado conforme o Decreto n. 51.499, de 24 de janeiro de 2007, publicado na p. 121.

PREGÃO – Aquisição de Bens e Serviços Comuns. Disciplina

DECRETO N. 51.469, DE 2 DE JANEIRO DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade da modalidade de pregão para aquisição de bens e serviços comuns.

José Serra, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Artigo 1º - Na realização de despesas relativas a aquisições deverá ser observada a legislação pertinente, bem como adotados, obrigatoriamente, os seguintes procedimentos:

I - o Sistema Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo (BEC/SP), no âmbito da Administração direta, autarquias e fundações, dentro do limite de dispensa de licitação e da modalidade de convite, para aquisição de bens com entrega imediata, e quando envolver valor superior a R\$ 600,00 (seiscentos reais);

II - a modalidade de licitação denominada Pregão, para as aquisições de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação no âmbito da Administração Pública Estadual, ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade do procedimento licitatório.

§ 1º - A eventual impossibilidade da adoção do Sistema BEC/SP ou do Pregão, deverá ser justificada nos respectivos autos pela autoridade responsável quando da abertura do processo de aquisição.

§ 2º - As informações referentes aos pregões deverão ser registradas no endereço eletrônico (www.pregao.sp.gov.br).

Artigo 2º - A utilização da modalidade de "Pregão Eletrônico" para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória para toda administração pública estadual, na forma e prazos a serem estabelecidos pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 3º - As Secretarias de Gestão Pública e da Fazenda poderão, nas suas respectivas áreas de competência, estabelecer normas e orientações complementares para a execução do disposto neste decreto.

Artigo 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 3.1.2007, p. 3)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA – Levantamento de Haveres e Dívidas. Grupo de Trabalho. Instituição

Decreto n. 51.470, de 2.1.2006, publicado no DOE, Poder Executivo, Seção I, de 3.1.2007, p. 1. Institui Grupo de Trabalho para realizar levantamento de haveres e dívidas da Administração direta e indireta.

ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA – Admissão e Contratação de Pessoal. Disciplina

DECRETO N. 51.471, DE 2 DE JANEIRO DE 2007*

Dispõe sobre a admissão e a contratação de pessoal na Administração direta e indireta e dá providências correlatas.

José Serra, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Artigo 1º - Ficam vedadas a admissão ou contratação de pessoal no âmbito da Administração pública direta e indireta, incluindo as autarquias, inclusive as de regime especial, as fundações instituídas ou mantidas pelo Estado e as sociedades de economia mista.

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo aos expedientes relativos a concursos cujos editais ainda não tenham sido publicados, os quais deverão ser encaminhados aos respectivos Secretários de Estado para reavaliação, especialmente quanto ao atendimento do preceito contido no artigo 169, parágrafo único, item 1, da Constituição Estadual.

§ 2º - O Governador do Estado poderá, excepcionalmente, autorizar a realização de concursos, bem como a admissão ou contratação de pessoal, mediante fundamentada justificação dos órgãos e das entidades referidas no *caput* deste artigo e aprovada:

1. pelo Comitê de Qualidade da Gestão Pública, da Casa Civil, no caso de órgãos da Administração direta e de autarquias;

2. pelo Conselho de Defesa dos Capitais do Estado (CODEC), da Secretaria da Fazenda, no caso de fundações e de sociedades de economia mista.*

§ 3º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às nomeações e designações para cargos em comissão ou funções de confiança, e seus equivalentes nas sociedades de economia mista, de livre provimento e exoneração.

Artigo 2º - Os dirigentes das fundações e os dirigentes das sociedades de economia mista deverão encaminhar, no prazo de 90 (noventa) dias, diretamente ao Conselho de Defesa dos Capitais do Estado (CODEC), da Secretaria da Fazenda, quadro demonstrativo contendo:

I - quadro de pessoal, quantificando os empregos e funções de confiança e demonstrando a situação existente em 31 de dezembro de 2006, denominação, preenchidos, vagos e total;

II - o valor bruto da folha de pagamento, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário, relativa ao mês de dezembro de 2006 e a distribuição desse valor pelo total das categorias de empregos e funções preenchidos.

Artigo 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n. 39.905, de 2 de janeiro de 1995.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 3.1.2007, p. 3)

* Com as alterações dadas pelo Decreto n. 51.533, de 9.2.2007, publicado na p. 123.

CARGOS E FUNÇÕES EM COMISSÃO – Despesas. Redução

DECRETO N. 51.472, DE 2 DE JANEIRO DE 2007

Dispõe sobre a redução de despesas com cargos ou funções de provimento em comissão.

José Serra, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Artigo 1º - Os órgãos da Administração direta, as autarquias, inclusive as de regime especial, as fundações e as sociedades de economia mista, classificadas como dependentes nos termos do inciso III do artigo 2º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, deverão reduzir em pelo menos 15% (quinze por cento) suas despesas com cargos em comissão ou funções de confiança.

Artigo 2º - A Secretaria de Gestão Pública estabelecerá prazos, normas e orientações complementares para a execução do disposto no artigo anterior.

Artigo 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 3.1.2007, p. 3)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL – Contratos em Vigor e Licitações em Curso. Reavaliação e a Renegociação

DECRETO N. 51.473, DE 2 DE JANEIRO DE 2007

Dispõe sobre a reavaliação e a renegociação dos contratos em vigor e das licitações em curso, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

José Serra, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Artigo 1º - Os órgãos e entidades da Administração direta, as autarquias, inclusive as de regime especial, as fundações e as sociedades de economia mista deverão:

I - promover a reavaliação das licitações em curso e daquelas a serem instauradas para aquisição de bens e contratação de obras e serviços objetivando a redução dos seus quantitativos, de modo a ajustá-los às estritas necessidades da demanda imediata e à disponibilidade orçamentária;

II - reavaliar os contratos vigentes que não tenham sido originados de licitações instauradas na modalidade pregão.

Parágrafo único - A reavaliação de que trata esse artigo deverá ser concluída até a data limite de 31 de março de 2007.

Artigo 2º - Em face da reavaliação de que trata o artigo anterior, os órgãos e entidades promoverão, conforme o caso e na forma da lei, a alteração dos editais de licitação e iniciarão imediatamente a renegociação dos contratos vigentes, não podendo dessas ações resultar:

I - aumento de preços;

II - aumento de quantidades;

III - redução da qualidade dos bens ou serviços;

IV - outras modificações contrárias ao interesse público.

Parágrafo único - Durante as renegociações, poderão ser prorrogados os contratos em vigor, até a data limite de 31 de março de 2007.

Artigo 3º - Compete à Secretaria da Fazenda editar normas complementares para a execução deste Decreto.

Artigo 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 3.1.2007, p. 3)

ORÇAMENTO – Exercício de 2007. Execução e Aprovação

DECRETO N. 51.474, DE 3 DE JANEIRO DE 2007

Dispõe sobre a execução orçamentária de 2007, a vigorar até a aprovação da lei orçamentária para o exercício.

José Serra, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os ordenamentos estabelecidos na Constituição do Estado; as disposições da legislação orçamentária e financeira vigente; as normas gerais contidas na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964; as diretrizes fixadas na Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei n. 12.515, de 29 de dezembro de 2006;

Considerando o não encaminhamento ao Poder Executivo do autógrafo da lei orçamentária, que orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2007; e

Considerando, ainda, o que faculta o artigo 40 da Lei n. 12.515, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2007,

Decreta:

Artigo 1º - Até a aprovação do Projeto de Lei n. 631 de 2006 e remessa do autógrafo da lei orçamentária pelo Poder Legislativo, a execução orçamentária fica limitada na base de até 1/12 (um doze avos) em cada mês, conforme estabelece o artigo 40 da Lei n. 12.515, de 29 de dezembro de 2006.

Parágrafo único - A limitação de que trata o *caput* do artigo não se aplica às despesas mencionadas nas alíneas a, b e c, do inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 166 da Constituição Federal.

Artigo 2º - A distribuição mensal das dotações orçamentárias de que trata o artigo 1º deste Decreto observará o seguinte detalhamento:

- I - classificação institucional por Órgão e Unidade Orçamentária;
- II - classificação funcional por função e subfunção;
- III - por programa, atividade e/ou projeto;
- IV - classificação econômica até o nível de grupo de despesa;
- V - fonte de recursos.

Artigo 3º - Para o cumprimento do artigo 9º da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, deverá ser observado o disposto no artigo 28 da Lei n. 12.515, de 29 de dezembro de 2006.

Artigo 4º - As normas estabelecidas neste decreto aplicam-se aos órgãos da Administração direta, às autarquias, inclusive universidades, às fundações, aos fundos especiais, aos fundos especiais de despesa e às sociedades de economia mista classificadas como dependentes, de acordo com o conceito estabelecido pelo inciso III, do artigo 2º, da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 e, no que couber, às demais sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Artigo 5º - Para efeito de assegurar o cumprimento dos artigos 35 e 171 da Constituição do Estado, aplica-se o disposto neste decreto aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Artigo 6º - Ficam os Secretário da Fazenda e de Economia e Planejamento autorizados a estabelecer as disponibilidades das dotações mensais, definidas na forma de artigo 1º, e expedir instruções complementares para a execução deste Decreto.

Artigo 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se até a promulgação da lei orçamentária para o exercício de 2007.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 4.1.2007, p. 1)

ICMS – Regulamento. Alterações

Decreto n. 51.477, de 10.1.2007, publicado no DOE, Poder Executivo, Seção I, de 11.1.2007, p. 1. Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS) e dispõe sobre a possibilidade de contribuintes do comércio varejista parcelarem o ICMS devido pelas saídas promovidas em dezembro de 2006.

FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS (FEHIDRO) – Decreto n. 48.896/2004. Regulamentação. Alteração. Vinculação à Secretaria do Meio Ambiente

Decreto n. 51.478, de 10.1.2007, publicado no *DOE*, Poder Executivo, Seção I, de 11.1.2007, p. 1. Altera a vinculação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FEHIDRO) e dá providências correlatas.

ICMS – Regulamento. Alterações

Decreto n. 51.484, de 16.1.2007, publicado no *DOE*, Poder Executivo, Seção I, de 17.1.2007, p. 4. Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS).

FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS OU MANTIDAS PELO ESTADO – Servidores. Extensão da Aplicação do Decreto n. 51.468/2007*

DECRETO N. 51.499, DE 24 DE JANEIRO DE 2007

Estende aos empregados das Fundações a aplicação do Decreto n. 51.468, de 2 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o cadastramento dos servidores públicos em atividade da Administração direta e das autarquias e dá providências correlatas.

José Serra, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando que também em relação às Fundações instituídas ou mantidas pelo Estado existe a necessidade de atualização periódica dos dados cadastrais do pessoal em atividade para subsidiar a definição de políticas de valorização e a adequação da distribuição dos recursos humanos, decreta:

Artigo 1º - As disposições do Decreto n. 51.468, de 2 de janeiro de 2007, passam a aplicar-se também aos empregados das fundações instituídas ou mantidas pelo Estado.

Artigo 2º - Os representantes da Fazenda do Estado nas entidades a que se refere o artigo anterior e o Conselho de Defesa dos Capitais do Estado (CODEC) adotarão, em seus respectivos âmbitos de atuação, as providências necessárias à plena execução deste decreto.

Artigo 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

(*DOE*, de 25.1. 2007, Seção I, Poder Executivo, p. 1)

* O Decreto n. 51.468, de 2 de janeiro de 2007 está publicado na p. 115.

SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – Pagamento. Janeiro e Fevereiro de 2007. Disciplina

DECRETO N. 51.518, DE 29 DE JANEIRO DE 2007

Dispõe sobre o pagamento de salários, proventos e pensões dos servidores civis e militares, ativos, inativos, pensionistas e dos beneficiários de pensões especiais e de complementações de aposentadoria e pensão, dos meses de referência janeiro e fevereiro de 2007.

José Serra, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que servidores públicos estaduais e pensionistas, a partir de janeiro de 2007, passaram a perceber seus salários, proventos e pensões no Banco Nossa Caixa S.A., nos termos do Decreto n. 50.964, de 18 de julho de 2006;

Considerando que parte desses servidores necessita, ainda, adotar providências visando regularizar sua situação junto ao banco pagador;

Considerando que o escalonamento dos pagamentos determinado pelo Decreto n. 51.349, de 8 de dezembro de 2006, contribuiu para o bom atendimento de todos os servidores na efetivação da transição; e

Considerando a necessidade de manter um padrão de atendimento a todos os servidores e pensionistas do Estado, durante uma fase de adaptação, em especial no pagamento dos salários, proventos e pensões dos meses de referência janeiro e fevereiro de 2007, decreta:

Artigo 1º - O pagamento de salários, proventos e pensões dos servidores civis e militares, ativos, inativos, pensionistas e dos beneficiários de pensões especiais e de complementações de aposentadoria e pensão, dos meses de referência janeiro e fevereiro de 2007, será, em caráter excepcional, escalonado na seguinte conformidade:

I - janeiro de 2007:

a) dia 5 de fevereiro de 2007: pagamento dos inativos pensionistas e beneficiários de pensões especiais e de complementações de aposentadoria e pensão da Administração direta do Poder Executivo, do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP) e da Caixa Beneficente da Polícia Militar (CBPM);

b) dia 6 de fevereiro de 2007: pagamento dos celetistas;

c) dia 7 de fevereiro de 2007: pagamento dos servidores ativos da Administração direta do Poder Executivo e dos ativos e inativos das autarquias;

II - fevereiro de 2007:

a) dia 5 de março de 2007: pagamento dos inativos, pensionistas e beneficiários de pensões especiais e de complementações de aposentadoria e pensão da Administração Direta do Poder Executivo, do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP) e da Caixa Beneficente da Polícia Militar (CBPM);

b) dia 6 de março de 2007: pagamento dos celetistas;

c) dia 7 de março de 2007: pagamento dos servidores ativos da Administração Direta do Poder Executivo e dos ativos e inativos das autarquias.

Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 30.1.2007, p. 5)

EXPEDIENTE – Repartições Públicas das Administração Direta e Autarquias. Feriados de Carnaval. Disciplina

DECRETO N. 51.543, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2007

Dispõe sobre o expediente nas repartições públicas estaduais pertencentes à Administração direta e autarquias, relativo aos dias que especifica e dá providências correlatas.

José Serra, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Artigo 1º - Fica suspenso o expediente nas repartições públicas estaduais pertencentes à Administração Direta e Autarquias, relativo aos dias adiante mencionados, no exercício de 2007:

I - 19 de fevereiro - segunda-feira - Carnaval;

II - 20 de fevereiro - terça-feira - Carnaval.

Artigo 2º - O expediente das repartições públicas estaduais a que alude o artigo 1º deste Decreto, relativo ao dia 21 de fevereiro - quarta-feira - Cinzas, terá seu início às 12 (doze) horas.

Artigo 3º - O disposto neste decreto não se aplica às repartições em que, por sua natureza, houver necessidade de funcionamento ininterrupto.

Artigo 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 3.1.2007, p.3)

COMITÊ DE QUALIDADE DA GESTÃO PÚBLICA – Decreto n. 47.836/2003*. ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA – Admissão e Contratação de Pessoal. Disciplina. Decreto n. 51.471/2007. Alteração**

DECRETO N. 51.553, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2007

Dá nova redação aos dispositivos que especifica dos Decretos n. 47.836, de 27 de maio de 2003, e n. 51.471, de 2 de janeiro de 2007.

José Serra, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Artigo 1º - O artigo 7º do Decreto n. 47.836, de 27 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 7º - O Comitê de Qualidade da Gestão Pública é composto dos seguintes membros:

I - o Secretário-Chefe da Casa Civil, que é seu Presidente;

II - o Secretário de Economia e Planejamento;

III - o Secretário da Fazenda;

IV - o Secretário de Gestão Pública;

V - o Procurador Geral do Estado e como suplente o Procurador Geral do Estado Adjunto;

VI - o Secretário Executivo, designado pelo Secretário-Chefe da Casa Civil.

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos I a IV deste artigo terão como suplentes os respectivos Secretários Adjuntos.

§ 2º - Sempre que o Comitê de Qualidade da Gestão Pública tratar de matéria de interesse específico de órgãos de uma Secretaria de Estado ou de entidades a ela vinculadas, poderá o Titular da Pasta ser convidado para participar da sessão, com direito de voto.

§ 3º - Sempre que o Comitê de Qualidade da Gestão Pública tratar de matéria relativa ao Sistema Integrado de Telecomunicações Oficiais do Estado, o Chefe da Casa Militar participará da sessão, com direito de voto.

§ 4º - O Comitê de Qualidade da Gestão Pública poderá convidar para participar de suas sessões, sem direito de voto, pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame. (NR)”

Artigo 2º - Os dispositivos a seguir relacionados do Decreto n. 51.471, de 2 de janeiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o parágrafo 2º do artigo 1º:

“§ 2º - O Governador do Estado poderá, excepcionalmente, autorizar a realização de concursos, bem como a admissão ou contratação de pessoal, mediante fundamentada justificação dos órgãos e das entidades referidas no *caput* deste artigo e aprovada:

1. pelo Comitê de Qualidade da Gestão Pública, da Casa Civil, no caso de órgãos da Administração direta e de autarquias;
2. pelo Conselho de Defesa dos Capitais do Estado (CODEC), da Secretaria da Fazenda, no caso de fundações e de sociedades de economia mista. (NR)”

II - o *caput* do artigo 2º:

“Artigo 2º - Os dirigentes das fundações e os dirigentes das sociedades de economia mista deverão encaminhar, no prazo de 90 (noventa) dias, diretamente ao Conselho de Defesa dos Capitais do Estado (CODEC), da Secretaria da Fazenda, quadro demonstrativo contendo: (NR)”

Artigo 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 10.1.2007, p. 1)

* O Decreto n. 47.836, de 27 de maio de 2003 está publicado no *Boletim do Centro de Estudos*, São Paulo, v. 27, n. 3, p. 415-420, maio/jun. 2003.

** O Decreto n. 51.471, de 2 de janeiro de 2007 está publicado na p. 117.

ICMS – Fornecimento de Alimentos. Regime Especial de Tributação. Instituição

Decreto n. 51.597, de 23.2.2007, publicado no *DOE*, Poder Executivo, Seção I, de 24.2.2007, p. 1. Institui regime especial de tributação pelo Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) para contribuintes que tenham como atividade o fornecimento de alimentação.

ICMS – Regulamento. Alterações

Decreto n. 51.618, de 27.2.2007, publicado no *DOE*, Poder Executivo, Seção I, de 28.2.2007, p. 7. Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS).

ICMS – Operações com Programas de Computador. Cálculo Específico da Base de Tributação. Introdução

Decreto n. 51.619, de 27.2.2007, publicado no *DOE*, Poder Executivo, Seção I, de 28.2.2007, p. 7. Introduz cálculo específico da base de tributação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) em operações com programas de computador.

ICMS – Indústria de Informática. Regime Especial de Tributação. Instituição

Decreto n. 51.624, de 28.2.2007, publicado no *DOE*, de 1º.3.2007, Poder Executivo, Seção I, p. 1. Institui regime especial de tributação pelo Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) para contribuintes da indústria de informática.

ICMS – Operações com Carne e Produtos Resultantes do Abate em Frigorífico Paulista. Regime Especial de Tributação. Instituição

Decreto n. 51.625, de 28.2.2007, publicado no *DOE*, Poder Executivo, Seção I, de 1º.3.2007, p. 1. Institui regime especial de tributação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) para contribuintes que realizarem operações com carne e produtos resultantes do abate em frigorífico paulista.

Atos Normativos

ORÇAMENTO – Exercício de 2007. Execução. Procedimentos

RESOLUÇÃO CONJUNTA SF/SEP N. 1, DE 8 DE JANEIRO DE 2007

Dispõe sobre procedimentos a serem observados na execução orçamentária de 2007, a vigorar até a aprovação da lei orçamentária para o exercício.

Os Secretários da Fazenda e de Economia e Planejamento, no exercício de suas respectivas competências e com base no artigo 6º, do Decreto n. 51.474/2007*, expedem a presente Resolução:

Artigo 1º - A execução orçamentária duodecimal de 2007 prevista no artigo 1º do Decreto n. 51.474/2007 será, obrigatoriamente, realizada no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (Siafem/SP).

Artigo 2º - A gestão dos recursos orçamentários e financeiros no Siafem/SP far-se-á por intermédio das seguintes unidades:

I - Unidade Gestora Orçamentária (UGO), unidade gerenciadora e controladora das dotações de cada Unidade Orçamentária, que centraliza todas as operações de natureza orçamentária, dentre as quais a distribuição de recursos às Unidades Gestoras Executoras;

II - Unidade Gestora Financeira (UGF), unidade responsável pela gestão e controle dos recursos financeiros, que centraliza as operações e transações bancárias, e

III - Unidade Gestora Executora (UGE), unidade administrativa codificada no Siafem/SP, integrante da estrutura dos órgãos da Administração direta, das autarquias, das fundações e das sociedades de

economia mista classificadas como dependentes, incumbida da execução orçamentária e financeira da despesa.

Artigo 3º - Até a promulgação da lei orçamentária para o exercício de 2007, as dotações duodecimais serão mensalmente fixadas no Siafem, na seguinte conformidade:

I - outras despesas correntes dos órgãos e entidades do Poder Executivo, na Fonte Tesouro, com contingenciamento de 15%, exceto das Secretarias da Educação, Saúde, Segurança Pública e Administração Penitenciária, bem como da Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente (Fundação CASA-SP) (anteriormente denominada Febem);

II - despesas de investimentos e de inversões financeiras dos órgãos e entidades do Poder Executivo, na Fonte Tesouro, com contingenciamento de 100%.

Parágrafo único - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica às despesas mencionadas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 166, da Constituição Federal, às sentenças judiciais, bem como dos Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Artigo 4º - A distribuição das dotações de que trata o artigo anterior observará o seguinte detalhamento:

I - classificação institucional por Órgão e Unidade Orçamentária;

II - classificação funcional por função e subfunção;

III - por programa, atividade e/ou projeto;

IV - classificação econômica até o nível de grupo de despesa, e

V - fonte de recursos.

Artigo 5º - Poderá ser autorizada, em caráter excepcional, a liberação de recursos contingenciados, condicionada à manifestação da Secretaria de Economia e Planejamento quanto aos aspectos orçamentários e da Secretaria da Fazenda, no tocante às disponibilidades financeiras.

Artigo 6º - As solicitações de alteração orçamentária e de liberação de recursos contingenciados deverão ser formalizadas mediante a utilização do Sistema de Alterações Orçamentárias (SAO), disponibilizado no sítio (www.sao.sp.gov.br).

Artigo 7º - Esta Resolução será aplicada até a data da promulgação da lei orçamentária para o exercício de 2007, entrando em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 3.1.2007.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 11.1.2007, p. 3 e 10)

* Decreto n. 51.474, de 3.1.2007 está publicado na p. 119.

ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTARQUIAS – Cotas de Combustíveis das Unidades Frotistas. Fixação. Procedimentos**RESOLUÇÃO SGP N. 1, DE 16 DE JANEIRO DE 2007**

Estabelece os procedimentos a serem adotados para a fixação das cotas de combustíveis das Unidades Frotistas pertencentes à Administração direta e autarquias, para o exercício de 2007 e dá providências correlatas.

O Secretário de Gestão Pública, com fundamento no artigo 39, V, alínea “d” do Decreto n. 51.463/2007, resolve:

Artigo 1º - As Unidades Frotistas pertencentes à Administração direta e autarquias deverão encaminhar, através do aplicativo Workflow-Cotas, do Sistema Integrado de Gestão de Frotas (Sigef), ao Grupo Central de Transportes Internos (GCTI), no período de 1º.2 a 2.3.2007, impreterivelmente, proposta de fixação de cotas de combustíveis utilizados em veículos e outros fins, para consumo no exercício de 2007.

§ 1º - As Unidades Frotistas que possuem veículos instalados com equipamento de gás natural veicular (GNV) e farão uso do referido combustível, deverão também, propor a quantidade (cota fixada) em m³ (metros cúbicos), a ser utilizada para consumo durante o exercício de 2007.

§ 2º - A proposta, a que se refere este artigo, será encaminhada pelo dirigente da frota e deverá ser plenamente justificada e instruída com dados que comprovem as necessidades da Unidade Frotista, para cada tipo de combustível.

§ 3º - O não encaminhamento da proposta, pela Unidade Frotista, nas condições e no prazo estabelecido, acarretará a fixação das cotas de combustíveis nas quantidades indicadas pelo Grupo Central de Transportes Internos, sem consulta à área interessada.

§ 4º - O Grupo Central de Transportes Internos analisará a proposta e justificativas enviadas pela Unidade Frotista e, com base no comportamento do consumo realizado no exercício de 2006, na frota em operação e outros dados técnicos disponíveis, elaborará a proposta final a ser encaminhada ao Secretário de Gestão Pública, para aprovação.

§ 5º - Ao elaborar a proposta final para a fixação das cotas de combustíveis, o Grupo Central de Transportes Internos, de posse da proposta a que se refere este artigo e a seu critério, poderá convocar representantes das Unidades Frotistas, para obter esclarecimentos.

Artigo 2º - Fixadas as cotas de combustíveis, as Unidades deverão ratear as quantidades:

I - para consumo durante os 12 meses do exercício, adotando sistema próprio de controle sobre o efetivamente consumido, de forma que o consumo não ultrapasse a média mensal;

II - entre as subfrotas, caso as possuam, na medida de suas necessidades, no decorrer do exercício.

Artigo 3º - Os pedidos de alteração da cota fixada, de iniciativa dos dirigentes das frotas, quando for o caso, deverão ser encaminhados ao Grupo Central de Transportes Internos, através do aplicativo Workflow-Cotas do Sistema Integrado de Gestão de Frotas (Sigef), estando condicionados:

I - à comprovação do acréscimo ou intensificação de atividades, projetos ou programas essenciais ou prioritários, devidamente justificados ou ainda, do aumento do quantitativo de veículos e/ou mudança do perfil da frota, que venha exigir quantidade superior ao limite estabelecido;

II - ao encaminhamento do “Demonstrativo Mensal de Consumo de Combustíveis”, através do Sistema Integrado de Gestão de Frotas (Sigef), até o 10º dia útil do mês subsequente ao consumo;

III - à regularização da documentação da frota existente, no que se refere aos licenciamentos e ao pagamento de multas;

IV - ao encaminhamento do pedido, impreterivelmente, até o dia 31.10.2007, sob pena de não ser apreciado, sendo passível de responsabilização o dirigente que houver autorizado consumo acima da cota fixada.

Parágrafo único - As Unidades Frotistas que não mantiverem regularizada a documentação dos veículos de sua frota estarão impedidas de ter suas cotas de combustíveis alteradas, adquirir, locar e arrolar veículos sendo, ainda, objeto de relatório circunstanciado a ser elaborado pelo Grupo Central de Transportes Internos e encaminhado ao Secretário de Gestão Pública, para adoção de medidas de responsabilização do dirigente da área envolvida.

Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 17.1.2007, p. 4)

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDACIONAL – Cotas de Combustíveis das Unidades Frotistas. Fixação. Procedimentos

RESOLUÇÃO SGP N. 2, DE 16 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece os procedimentos a serem adotados para a fixação das cotas de combustíveis das Unidades Frotistas pertencentes à Administração indireta e fundacional, para o exercício de 2007 e dá providências correlatas.

O Secretário de Gestão Pública, com fundamento no artigo 39, VI, do Decreto n. 51.463/2007, resolve:

Artigo 1º - As cotas de combustíveis para veículos e outros fins das fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, das empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado seja acionista majoritário serão fixadas pelas próprias entidades, cabendo ao Grupo Central de Transportes Internos (GCTI) o acompanhamento e controle do consumo.

§ 1º - As Unidades Frotistas que possuem veículos instalados com equipamento de gás natural veicular (GNV) e farão uso do referido combustível, deverão também, fixar a quantidade (cota fixada) em m³ (metros cúbicos), a ser utilizada para consumo durante o exercício de 2007.

Artigo 2º - Os dirigentes das entidades aludidas no artigo anterior deverão informar ao Grupo Central de Transportes Internos, por meio eletrônico (Notes ou Internet), impreterivelmente até 2.3.2007, as cotas fixadas para o exercício de 2007.

Parágrafo único - O não encaminhamento das cotas fixadas, pela entidade, na forma e prazo estabelecidos neste artigo, acarretará a fixação das cotas de combustíveis nas quantidades a serem indicadas pelo Grupo Central de Transportes Internos, sem consulta à área interessada.

Artigo 3º - Fixadas as cotas, os dirigentes das frotas deverão rateá-las para consumo durante os 12 meses do exercício, adotando sistema próprio de controle sobre o efetivamente consumido, de forma que o consumo mensal não ultrapasse a média permitida.

§ 1º - Em qualquer caso, se a média mensal for ultrapassada, esta deverá ser compensada no mês subsequente;

§ 2º - Para fins de controle e acompanhamento, as Entidades deverão encaminhar ao Grupo Central de Transportes Internos o "Demonstrativo Mensal de Consumo de Combustíveis", através do Sistema Integrado de Gestão de Frotas (Sigef), até o 10º dia útil do mês subsequente ao consumo.

Artigo 4º - As alterações da cota fixada, de iniciativa dos dirigentes das frotas, quando for o caso, deverão ser encaminhadas ao Grupo Central de Transportes Internos, por meio eletrônico (Notes ou Internet), impreterivelmente, até o dia 31.10.2007, devidamente justificadas comprovando o acréscimo ou intensificação de atividades, projetos ou programas essenciais ou prioritários, ou ainda, o aumento do quantitativo de veículos e/ou mudança do perfil da frota, que venha exigir quantidade superior ao limite estabelecido.

Artigo 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 17.1.2007, p. 4)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL – Contratos em Vigor e Licitações em Curso. Reavaliação e a Renegociação. Decreto 51.473/2007*. Levantamento das Informações. Disciplina

RESOLUÇÃO SF N. 3, DE 26 DE JANEIRO DE 2007

Dispõe sobre o levantamento das informações necessárias à reavaliação e a renegociação dos contratos em vigor e das licitações em curso, de que trata o Decreto n. 51.473, de 2 de janeiro de 2007.

O Secretário da Fazenda, à vista do que dispõe o artigo 3º, do Decreto 51.473, de 2 de janeiro de 2007, resolve:

Artigo 1º - Os órgãos da Administração direta, as autarquias, inclusive as de regime especial, as fundações e as sociedades de economia mista deverão encaminhar à Secretaria da Fazenda, via internet, no Sistema de Cadastro de Contratos e Licitações, as informações de que trata o artigo 1º do Decreto 51.473, de 2 de janeiro de 2007, observado o seguinte critério:

I - Das licitações em curso e daquelas a serem instauradas para aquisição de bens, contratação de obras e serviços, cujos valores estimados sejam iguais ou superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - Dos contratos vigentes que não tenham sido originados de licitações instauradas na modalidade pregão, cujos valores acordados sejam iguais ou superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Artigo 2º - O Sistema de Cadastro de Contratos e Licitações acha-se disponível no endereço eletrônico (<http://spointerdes01/cadcontrato>).

Artigo 3º - As informações de que trata o artigo 1º deverão ser centralizadas e enviadas à Secretaria da Fazenda pelos Chefes de Gabinete das respectivas Pastas.

Parágrafo único - Para acesso ao Sistema, cada Chefe de Gabinete deverá, preliminarmente, cadastrar-se junto a Secretaria da Fazenda, fornecendo seu nome e CPF.

Artigo 4º - As informações de que trata esta Resolução deverão ser enviadas à Secretaria da Fazenda, impreterivelmente, até o dia 9 de fevereiro de 2007.

Parágrafo único - A critério de cada Chefe de Gabinete a inserção de dados no sistema poderá ser delegada.

Artigo 5º - As licitações em curso e aquelas a serem instauradas e os contratos vigentes, excetuando-se os originados de licitações estabelecidas na modalidade de pregão, cujos valores sejam menores que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ficarão a juízo das unidades licitantes e/ou contratantes a questão de oportunidade e conveniência em se proceder a reavaliação e a renegociação de seus valores e quantidades.

Artigo 6º - Concluído o levantamento de que trata esta resolução serão expedidas normas complementares.

Artigo 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 30.1.2007, p. 18)

* O Decreto n. 51.473, de 2 de janeiro de 2007 está publicado na p. 118.

ICMS – Regulamento. Cesta Básica

Comunicado CAT n. 4, de 7.2.2007, publicado no DOE, Poder Executivo, Seção I, de 8.2.2007, p. 13. Esclarece sobre efeitos do Decreto n. 51.520, de 29 de janeiro de 2007, que revogou dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação concernentes à cesta básica.

ICMS – Regulamento. Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte

Comunicado CAT n. 5, de 7.2.2007, publicado no DOE, Poder Executivo, Seção I, de 8.2.2007, p. 13. Esclarece sobre efeitos do Decreto n. 51.520, de 29 de janeiro de 2007, que revogou dispositivos diversos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação concernentes à microempresa e à empresa de pequeno porte.

PROGRAMA ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS – Trabalhos de Estudos e Implementação da Revisão. Regulamentação

RESOLUÇÃO SJDC N. 241, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2007

Regulamenta os trabalhos de Estudos e Implementação da Revisão do Programa Estadual de Direitos Humanos.

O Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, considerando a importância da temática de direitos humanos, da necessidade de sua difusão e de seu conhecimento para o pleno desenvolvimento da pessoa humana;

Considerando os avanços do Programa Estadual de Direitos Humanos editado pelo Governo do Estado de São Paulo;

Considerando que o Programa Estadual de Direitos Humanos data de 1997 e que desde então as questões de direitos humanos evoluíram e passaram a abordar outras questões e novas abordagens;

Considerando que desde a edição do Programa Estadual de Direitos Humanos a temática de direitos humanos se alterou e avançou, por meio de várias conferências, convenções, tratados e declarações, como por exemplo, a Cúpula do Milênio que estabeleceu, em 2000, as Metas do Milênio, a Cúpula Mundial de Educação, também em 2000, que resultou na Declaração de Dacar, a Conferência sobre Igualdade de Gênero, Desenvolvimento e Paz para o Século XXI, realizada em 2000, e a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, em 2002, entre outras;

Considerando que diante de tais fatos impõe-se uma reavaliação do Programa Estadual de Direitos Humanos, para apurar como este pode ser reelaborado e efetivar as políticas públicas relacionadas aos direitos humanos, resolve:

Artigo 1º - Ficam instituídos os trabalhos de Estudos e Implementação da Revisão do Programa Estadual de Direitos Humanos, a ser desenvolvidos pela Assessoria de Defesa da Cidadania.

Artigo 2º - Os trabalhos de revisão do Programa Estadual de Direitos Humanos compreendem:

I - Estabelecer cronograma para a realização das atividades de revisão do Programa Estadual de Direitos Humanos a ser submetido ao Secretário de Justiça e de Defesa da Cidadania;

II - Enviar regularmente relatórios do andamento dos trabalhos, conforme o cronograma, para o Secretário de Justiça e Defesa da Cidadania;

III - Elaborar e submeter à apreciação do Secretário de Justiça e Defesa da Cidadania uma proposta preliminar de revisão do Programa Estadual de Direitos Humanos, apontando as principais questões a serem enfrentadas, formulando os principais eixos temáticos de discussão;

IV - Convidar para participar dos estudos de revisão do programa:

a) Representantes das Comissões Internas de Acompanhamento e Execução do Programa, existentes na Casa Civil e nas Secretarias de da Agricultura e Abastecimento, da Cultura, de Economia e Planejamento, de Emprego e Relações de Trabalho, de Esportes e Lazer; da Fazenda, da Saúde, da Habitação; do Meio Ambiente, de Saneamento e Energia; da Saúde e da Segurança Pública;

b) Representantes do Poder Legislativo, sendo necessariamente um da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo;

c) Representantes do Poder Judiciário do Estado de São Paulo;

d) Representantes do Ministério Público do Estado de São Paulo;

e) Representantes da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo;

f) Representantes da Defensoria Pública do Estado de São Paulo;

g) Representantes das Polícias Civil e Militar do Estado de São Paulo;

h) Representantes da Fundação Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel de Amparo ao Preso (FUNAP);

i) Representantes da Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE);

j) Representantes da Universidade de São Paulo (USP), da Universidade Estadual de São Paulo (UNESP); e da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP);

k) Representantes de Comissões Municipais de Direitos Humanos, de temas relacionados aos direitos humanos ou ainda representantes indicados pelas Prefeituras Municipais, que tenham experiência no trato das questões relacionadas aos direitos humanos, representativas das regiões administrativas do interior paulista;

l) Representantes dos seguintes Conselhos Estaduais:

Conselho Estadual da Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CONDEPE); Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONDECA); Conselho Estadual da Condição Feminina (CECF); Conselho Estadual de Promoção e Desenvolvimento da Comunidade Negra (CPDCN); Conselho Estadual do Idoso (CEI); Conselho Estadual para Assuntos da Pessoa Portadora de Deficiência (CEAPPD); Conselho Estadual da Juventude (CEJUV); Conselho Estadual de Assistência Social (CONSEAS); Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) e Conselho Estadual de Entorpecentes (CONEN).

m) Representante da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de São Paulo (PROCON);

n) Representante da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" (ITESP);

o) Representante do Programa Estadual de Proteção às Testemunhas (PROVITA);

p) Representante do Núcleo de Estudos de Violência (NEV) da Universidade de São Paulo

q) Representantes de movimentos relacionados às diversas temáticas de direitos humanos;

r) Representantes da sociedade civil;

s) Outros órgãos governamentais ou entidades cujas atividades estejam relacionadas aos temas a serem desenvolvidos no Programa;

V - Determinar o formato de participação das entidades e pessoas convidadas para os trabalhos;

VI - Divulgar as atividades de revisão para a sociedade civil por meio de órgãos governamentais que prestem serviços de atendimento direto ao cidadão, escolas, universidades, e entidades privadas afetas à temática dos direitos humanos;

VII - Distribuir o Programa Estadual de Direitos Humanos possibilitando o conhecimento amplo do Programa vigente e a elaboração de propostas de alteração deste;

VIII - Divulgar o *site* da Secretaria de Justiça e da Defesa da Cidadania e o *link* para o Programa Estadual de Direitos Humanos e, tomar as providências cabíveis para estabelecer um canal de comunicação através da página da Secretaria na internet, para recebimento de dúvidas e sugestões sobre o programa;

IX - Programar e/ou organizar eventos para discussão das propostas para alteração e/ou ampliação das questões contempladas pelo Programa;

X - Programar e/ou organizar Seminários Regionais de Direitos Humanos nas Regiões Administrativas do Estado de São Paulo, com o auxílio dos representantes destas regiões;

XI - Consolidar as propostas e redação do pré-projeto de decreto que estabelecerá o novo Programa Estadual de Direitos Humanos e submetê-lo à apreciação do Secretário de Justiça e Defesa da Cidadania.

§ 1º - Caberá aos dirigentes das entidades constantes do inciso IV a indicação de membros que as representem perante a Comissão a fim de auxiliá-la em suas atividades.

§ 2º - Esta colaboração será a título gratuito, considerada relevante serviço público. Excepcionalmente, a critério do Secretário de Justiça e da Defesa da Cidadania, poderão ser celebrados convênios que poderão estabelecer remuneração atividades, obedecida a legislação federal e estadual no tocante a licitações e contratações.

Artigo 3º - Para fins de organização interna, são designados os seguintes servidores para desempenhar as funções abaixo descritas:

I - Marco Aurélio Chagas Martorelli, RG n. 13.900.847-0, exercerá a Presidência dos trabalhos;

II - Cíntia Regina Béo, RG n. 25.343.013-6, exercerá a Vice-Presidência dos trabalhos;

III - Terezinha de Oliveira Domingos, RG n. 28.669.219-3, que exercerá a secretaria dos trabalhos.

Parágrafo único - Ao Presidente dos trabalhos serão atribuídas todas as funções previstas no artigo 2º, nos incisos I, II, III e IV, bem como todas as instâncias decisórias nas demais atividades.

Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 22.2.2007, p. 1)

PROCURADOR

Leia diariamente o Diário Oficial.

Acesse www.imesp.com.br,

Executivo I, Procuradoria Geral do Estado,
e informe-se sobre os cursos
promovidos pelo Centro de Estudos.